



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865097 - SE (2023/0393654-5)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : CAIO VENICIUS RODRIGUES TELES (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO POR 3 ANOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do acusado está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso. Segundo assinalado pelas instâncias ordinárias, o paciente, em concurso de agentes com outros dois corréus, teria forçado a entrada na residência da vítima, matando-a mediante disparos de arma de fogo, por motivo fútil, uma vez que a causa do delito seria a existência de desavenças pretéritas entre o réu e o irmão e o enteado da vítima.

3. O acusado manteve-se evadido por três anos e não consta dos autos a anotação de seu endereço atualizado, fazendo-se imperiosa a manutenção da segregação preventiva igualmente para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Nesta sede, não há espaço para se discutir se o acusado propositalmente furtava-se de responder ao chamamento judicial, uma vez que se faria necessário o revolvimento do conteúdo probatório. Precedentes.

5. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, ainda mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865097 - SE (2023/0393654-5)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : CAIO VENICIUS RODRIGUES TELES (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO POR 3 ANOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do acusado está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso. Segundo assinalado pelas instâncias ordinárias, o paciente, em concurso de agentes com outros dois corréus, teria forçado a entrada na residência da vítima, matando-a mediante disparos de arma de fogo, por motivo fútil, uma vez que a causa do delito seria a existência de desavenças pretéritas entre o réu e o irmão e o enteado da vítima.

3. O acusado manteve-se evadido por três anos e não consta dos autos a anotação de seu endereço atualizado, fazendo-se imperiosa a manutenção da segregação preventiva igualmente para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Nesta sede, não há espaço para se discutir se o acusado propositalmente furtava-se de responder ao chamamento judicial, uma vez que se faria necessário o revolvimento do conteúdo probatório. Precedentes.

5. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, ainda mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CAIO VENICIUS RODRIGUES TELES** contra a decisão de fls. 553-558 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante assevera, em suma que "os elementos produzidos nos autos não são aptos a demonstrar que o paciente busca se esquivar da aplicação da lei penal ou dificultar a instrução processual" (e-STJ, fl. 570), destacando que é "inconteste que a análise do constrangimento ilegal prescinde de reexame fático" (e-STJ, fl. 575).

Pondera que a Corte de origem, ao restabelecer a preventiva do paciente utilizou como fundamento a gravidade em abstrato do crime de homicídio, sem demonstração da gravidade em concreto dele e da necessidade da prisão preventiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Quinta Turma.

**É o relatório.**

## VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, esses não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Tribunal de origem assim se manifestou:

"[...] O recurso é cabível e tempestivo, portanto, apto ao conhecimento.

Os presentes autos se referem ao **Recurso em Sentido Estrito** interposto pelo **Ministério Público do Estado de Sergipe**, com o objetivo de reformar, *in totum*, a decisão (fls. 347 à 352) que revogou a Prisão Preventiva do réu Caio Venícius Rodrigues Teles, nos autos da Ação Penal nº 202020500176.

Em suas razões, o *parquet* sustenta que o processo, iniciado em 2019, ou seja, há mais de 03 anos, permaneceu paralisado em razão da evasão empreendida pelo ora recorrido, de modo que a sua prisão somente ocorreu após cumprimento do mandado pelo Juízo Processante. Diante disso, sustenta que a prisão preventiva seria necessária para a garantia da aplicação penal.

Com efeito, o processo permaneceu suspenso durante 3 (três) anos em virtude da não localização do acusado. **Dessa forma, o decreto da prisão preventiva é medida que se impõe a fim de assegurar a aplicação da lei penal, levando em consideração a fuga do distrito da culpa.**

Além disso, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, **ante a gravidade em concreto do delito, bem como a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, sendo a referida medida cautelar instrumento idôneo a resguardar a Ordem Pública.** [...]

Com efeito, conforme se extrai do relatório final da fase inquisitiva, a Sra. Andreza, presente na ocasião do delito, relatou que:

**[...] há aproximadamente dois anos seu companheiro havia sofrido um acidente e teve uma perna amputada, possuindo assim limitações de movimento/locomomoção.**

Em relação ao delito aqui apurado, declarou que **na fatídica noite estava em casa com Leonardo, quando percebeu que dois indivíduos encapuzados observavam a casa da frente, pertencente a Leandro, irmão de Leonardo, sendo que após a**

esposa de Leandro gritar, os suspeitos caminharam na direção da casa da vítima e de Andreza, as quais ainda tentaram segurar a porta e impedir que os autores entrassem, porém sem êxito.

Segundo Andreza, logo após a entrada dos bandidos, ela ouviu quando um deles orientou o outro a atirar na cabeça de seu companheiro, aduzindo que nesse instante uma arma chegou a ser acionada algumas vezes, mas não houve disparo. Na sequência, um dos autores passou a caminhar pela casa e chegou ao seu quarto, ocasião em que, sem dizer uma única palavra, apontou a arma em sua direção, porém não chegou a atirar, diante do seu clamor para que não a matasse.

Embora tenha poupado a vida de Andreza, os criminosos não conferiram ao seu companheiro a mesma sorte, dado que atingiram Leonardo com três tiros, os quais, por sua natureza e sede, deram causa a sua morte.

Ademais, os elementos probatórios adunados aos autos também indicam que o crime teve como motivação meras desavenças pretéritas entre os acusados, José Leandro dos Santos – irmão da Vítima – e Wellington Oliveira dos Santos – enteado da vítima, o que culminou também em ameaças proferidas pelos denunciados a Leonardo Ferreira dos Santos.

Sem dúvidas, o fato de o acusado ceifar supostamente a vida de uma pessoa em virtude de meros desentendimentos com membros do núcleo familiar da vítima, configura justificativa apta a se manter a custódia do réu. Eis que houve violência desmedida e total desprezo à vida humana.

Portanto, as circunstâncias mencionadas demonstram a periculosidade concreta do acusado, sendo a decretação da prisão preventiva medida adequada a fim de assegurar a Ordem Pública.

Por fim, cumpre destacar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contemporaneidade da medida extrema 'diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal' (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).

Por essas razões, voto pelo conhecimento do recurso, para **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão de primeira instância, no sentido de ser decretada a preventiva do réu **C. V. R. T**" (e-STJ, fls. 537-545).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do acusado está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo assinalado pelas instâncias ordinárias, o paciente, em concurso de agentes com outros dois corréus, teria forçado a entrada na residência da vítima - que tinha dificuldade de locomoção por ter uma das pernas amputada - e desferiu contra ela disparos de arma de fogo, em situação que impossibilitou ou dificultou a defesa, tendo assim agido por motivo fútil, uma vez que a causa do delito seria a existência de desavenças pretéritas entre o réu e o irmão e o enteado da vítima.

As instâncias ordinárias registram também que o réu se manteve evadido por três anos, não constando dos autos a anotação de seu endereço atualizado, fazendo-se imperiosa a manutenção da segregação preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

**"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA.**

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...] 2. A tese de negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal.

3. **Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que supostamente cometidos os delitos (*modus operandi*).**

4. **No caso, o paciente é acusado de ter cometido homicídio qualificado, por motivo fútil (suposto desentendimento ocorrido em uma festa na noite anterior) e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (disparo de arma de fogo quando ela se encontrava na garupa de uma motocicleta), em plena via pública, colocando em risco o condutor da moto e outros transeuntes. Além disso, efetuou pelo menos outros dois disparos quando a vítima já se encontrava caída.**

5. **Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre *in casu*.**

6. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC n. 483.982/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019, grifou-se).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado, revelador da periculosidade do recorrente. Com efeito, o acusado praticou o crime de homicídio motivado por ciúmes da ex-mulher, que havia dançado com a vítima durante uma festa de vaquejada (motivo fútil), levando a efeito o delito no momento que a vítima estava sentada, esfaqueando-a (crime executado de maneira que impossibilitou a defesa).**

3. Ademais, consta da decisão atacada que, "na ocasião dos fatos, uma festa de vaquejada, é possível presumir que havia quantidade significativa de pessoas, e, mesmo assim, o indicado não se intimou em golpear Daniel na frente de considerável público, o que demonstra seu destemor para praticar condutas gravíssimas".

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Recurso improvido".

(RHC n. 120.962/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 12/3/2020, grifou-se).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA E PERMANECER FORAGIDO POR QUATRO MESES. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. [...].

## AGRAVO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em razão de o recorrente ter se evadido do distrito da culpa, somente tendo sido preso quatro meses após a decisão de sua prisão preventiva, tendo as instâncias originárias destacado que 'a defesa do Paciente peticionou nos autos do processo principal informando que ele compareceria, naquela data, ao Juízo da Vara Crime da Comarca de Santa Bárbara para firmar termo de compromisso e se apresentar para responder a todos os termos da ação penal, o que não foi cumprido pelo Réu', o que justifica a indispensabilidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.

### Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

[...] Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 148.594/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021, grifou-se.)

Cumprir registrar que, nesta sede, não há espaço para se discutir se o acusado propositalmente furtava-se de responder ao chamamento judicial, uma vez que se faria necessário o revolvimento do conteúdo probatório (AgRg no RHC n. 147.538/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021).

Consigne-se que o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 81.823/PE, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 9/6/2017; HC n. 352.480/MT, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 7/6/2017; RHC n. 83.352/MS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 30/5/2017).

Nesse contexto, "demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão" (RHC 113.812/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 03/09/2019), ainda mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

O agravante, portanto, não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão combatida, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 865.097 / SE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0393654-5

Número de Origem:

00128051220238250000 00164270420208250001 128051220238250000 164270420208250001 202020500176  
202300345174

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
PACIENTE : CAIO VENICIUS RODRIGUES TELES (PRESO)  
CORRÉU : ANTONIO MARCOS RIBEIRO ANDRADE  
CORRÉU : CLEITON SANTOS DE ANDRADE  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CAIO VENICIUS RODRIGUES TELES (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2023